

IN n° 1/2005

O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no § 1º do art. 31, no inciso X, do art. 49 e no inciso VII, do art. 71, da Constituição Federal, quanto à fiscalização a ser exercida pelos Poderes Legislativos estadual e municipal;

Considerando o disposto no §1º, do art. 18, no inciso XXVII, do art. 54 e no in VII, do art. 75, da Constituição Estadual, quanto à fiscalização a ser exercida pelos Poderes Legislativos estadual e municipal;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, quanto ao exercício das funções institucionais do Ministério Público;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, de aplicação nacional;

Considerando a necessidade do estabelecimento de procedimentos internos da Corregedoria Geral, para emissão de informações, cópias e vista de processos em trâmite naquela unidade;

Considerando o caráter sigiloso das denúncias, cujo acesso é restrito às partes do processo;

Considerando o disposto na Resolução nº 7320, de 21 de outubro de 2004, no sentido de que as autorizações de pedidos de vista e requisições de cópias em autos de denúncias pendentes de julgamento, por membros dos Poderes Legislativo e Executivo estadual ou municipal, e do Ministério Público competem ao Corregedor Geral, normatiza:

Art. 1º A análise e o deferimento dos pedidos de informações, cópias e vista de processos de denúncia em tramitação, competem ao Corregedor-Geral e, no caso deste considerar-se impedido ou estar ausente por motivo de licença, férias ou outro afastamento, ao Conselheiro Relator.

Parágrafo único: Independentemente da competência prevista no caput a matéria poderá ser apresentada pelo Corregedor-Geral para apreciação do Colegiado deste Tribunal.

Art. 2º São legitimados os interessados em cada processo, seus procuradores, os Poderes Executivo e Legislativo federal, estadual e municipal, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais autoridades em geral, e os Conselhos Sociais,

entidades, organizações representativas, e terceiros para defesa de seus interesses particulares, coletivos ou gerais, conforme disposto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como, os advogados nos termos da Lei Federal nº 8906, de 04 de julho de 1994.

Art. 3º Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até julgamento definitivo pelo Colegiado deste Tribunal, excetuados os casos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. Consideram-se processos de caráter sigiloso aqueles que requeram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos fundamentais das partes, bem como, a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Instrução consideram-se partes no processo de denúncia, o denunciante, o denunciado; no processo de representação, o representado; nas auditorias e inspeções o gestor do ente, órgão ou entidade, bem como, aquele que possa ter a sua situação jurídica alterada em razão de decisão a ser proferida no respectivo processo, devendo pleitear fundamentadamente o reconhecimento da sua condição de interessado ao Corregedor-Geral, que, após análise dos fundamentos do pedido, decidirá através de despacho motivado.

Parágrafo único. As partes e o interessado poderão figurar no processo e praticar todos os atos através de procurador e advogado, regularmente constituídos, mediante juntada do instrumento procuratório aos autos, na forma do disposto no Provimento nº 47/02.

Art. 5º Aos cidadãos, estranhos à relação processual, são assegurados o fornecimento de informações, cópias de peças instrutivas ou vista de processos não julgados ou de acesso restrito, para defesa de direitos e esclarecimento de situações particulares, coletivas ou gerais, na forma do preceito constitucional citado no art. 2º desta Instrução, mediante requerimento fundamentado.

Art. 6º Os pedidos provenientes dos Poderes Legislativos e de Comissões Parlamentares, de qualquer unidade da federação, observada a normatização interna de cada Poder, serão encaminhados à Corregedoria Geral pelos seus respectivos Presidentes, podendo incidir sobre processos não julgados ou de acesso restrito.

Parágrafo único: Aos membros dos Poderes referidos no caput, individualmente considerados, serão aplicadas as mesmas regras gerais para deferimento de pedido ao cidadão que objetive a defesa de interesse particular, coletivo ou geral.

Art. 7º Os pedidos formulados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público através de seus membros, por autoridades judiciais e demais órgãos federais e estaduais equivalentes, abrangendo quaisquer documentos, pareceres e instruções, bem como, relatórios de auditorias

e inspeções, serão deferidos, mesmo tratando-se de processo não julgado definitivamente ou de acesso restrito.

Art. 8º Aos Conselhos Sociais, entidades e organizações representativas será facultada a obtenção de informações e cópias de documentos de processos não julgados e de acesso restrito, desde que para tutela de direitos difusos, coletivos e gerais e afetos à matéria pertinente às suas competências controladoras, após aprovação pelos respectivos órgãos colegiados e mediante solicitação dos seus Presidentes, mediante requerimento fundamentado.

Art. 9º Os gestores públicos poderão obter informações e cópias de peças instrutivas de processos em trâmite na Corregedoria Geral desde que, mediante requerimento escrito, comprovem a necessidade para defesa do respectivo ente, órgão ou entidade e demonstrem a semelhança de matéria e necessidade atual da informação em face do processo que sejam diretamente interessados.

Art. 10. Ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ainda não constituído procurador das partes, é assegurado o acesso aos processos em trâmite na Corregedoria Geral, mediante solicitação por escrito e desde que não estejam sujeitos a sigilo, conforme disposto nos incisos XIII e §1º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8906/94.

Art. 11. Quando o pedido recair sobre processo de acesso restrito observar-se-á o seguinte:

- a. as cópias deverão ser reproduzidas em papel onde conste, em marca d'água, o caráter restrito do documento;
- b. nas informações deverá ficar explicitada a sua natureza;
- c. nas vistas efetivadas na Corregedoria deverá ser dada ciência por escrito nos autos do processo, àquele que o consultar, sobre a sua natureza.

§1º O mesmo procedimento deverá ser observado quando o pedido recair sobre processo não julgado, com as devidas adaptações.

§2º Os processo de acesso restrito deverão ter a sua natureza evidenciada pela Corregedoria Geral mediante etiqueta aposta na capa dos autos.

Art. 12. O acesso a documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, estará sujeito à vedação e pressupostos estabelecidos nas respectivas legislações.

Art.13. Tratando-se de documentos públicos integrantes de processos da competência da Corregedoria Geral julgados definitivamente pelo Colegiado deste Tribunal, o pedido será dirigido à Presidência do Tribunal ou à Diretoria Geral, conforme o caso, na forma do Provimento nº 47/02.

Art.14 Aplicam-se aos demais casos o disposto no Provimento nº 47/02 e demais disposições constantes dos provimentos desta Corte, sem prejuízo das competências atribuídas ao Presidente do Tribunal.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de maio de 2005.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Corregedor-Geral